

DECRETO ESTADUAL Nº 15.983, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

Cria o Parque Estadual Marinho do Aventureiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o que consta do Processo nº E-07/201535/90, Decreta:

Art. 1º - É criado o Parque Estadual Marinho do Aventureiro, situado na parte Sudoeste da Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, com o objetivo de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreacionais e científicos.

Parágrafo único - A administração e fiscalização do Parque Estadual Marinho do Aventureiro ficará sob a responsabilidade da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Art. 2º - O Parque Estadual Marinho do Aventureiro, adjacente a Reserva Biológica da Praia do Sul, tendo como limites definidos a partir da ponta do Drago, prosseguindo pela linha do preamar média de 1831, no sentido nordeste, pela linha de costa, até encontrar a ponta do Aventureiro. Desse ponto, prossegue em sentido horário até o ponto mais a sudoeste da Ponta da Tacunduba, incluindo costões rochosos, matações, e a elevação existente na desembocadura das lagunas do Leste e Sul, e as praias do Aventureiro, Demo, Sul e Leste. A partir da Ponta da Tacunduba, prossegue acompanhando a isóbata de profundidade de 30 (trinta) metros até o ponto mais a sudoeste da Ponta do Drago, englobando basicamente todo o volume de mar do espelho d'água daquela reentrância natural da ilha, bem como os meios físicos e bióticos existentes da superfície até o fundo do mar que naquela região varia na profundidade zero até 30 (trinta) metros.

Art. 3º - No Parque Estadual Marinho do Aventureiro ficam vedadas a exploração dos recursos naturais, especialmente a pesca, e qualquer atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único - Sob controle e fiscalização da FEEMA, será permitida a pesca artesanal.

Art. 4º - Serão permitidas as atividades de pesquisa científica, turismo ecológico e de educação ambiental, desde que previamente autorizadas pela FEEMA.

Art. 5º - A Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento no disposto neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1990.

MOREIRA FRANCO
CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES

DO 28/11/1990